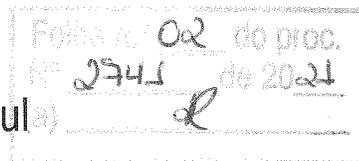




Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo



2741

OFÍCIO GP. Nº. 207/2021

Proc. nº. 3742/1977

São Caetano do Sul, 22 de junho de 2.021.

Senhor Presidente,

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
*29/06/2021*  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº. 5.628, DE 19 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto de lei ora encaminhado propõe a alteração da Lei nº. 5.628, de 19 de abril de 2018, que estabelece os procedimentos para a concessão de licenças para o exercício do comércio ambulante nos espaços públicos municipais. Referida Lei estabeleceu a necessidade de realização de chamamento público para a obtenção da permissão de uso, dando transparência ao processo. O art. 3º estabelece que a cada dois anos deve ser realizado novo credenciamento, através da publicação de Edital, no qual são estabelecidas as condições de participação, os documentos necessários, os pontos disponíveis, dentre outras exigências. Já o art. 10 da mesma Lei fixou o prazo de vigência das permissões em 24 (vinte e quatro) meses.

Obedecendo referidos parâmetros, a Prefeitura de São Caetano do Sul realizou 2 (dois) chamamentos públicos, sendo o primeiro em 2018 e o segundo em 2019, entretanto, ambos os procedimentos foram finalizados em 2019. As permissões decorrentes de tais atos convocatórios foram firmadas pelo prazo de 2 (dois) anos, expirando o biênio no presente exercício de 2021.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

02  
R

Entretanto, com o início da pandemia da COVID-19 em março/2020 e a decretação do estado de calamidade pública, diversas restrições foram impostas para o exercício das atividades não essenciais em geral, inclusive para o comércio ambulante, tanto por parte do Governo do Estado de São Paulo, no âmbito do Plano São Paulo, como através dos diversos Decretos Municipais editados (Decreto nº. 11.524, de 22 de março de 2020 e alterações posteriores). Assim, a despeito de estarem com as permissões vigentes, os ambulantes pouco conseguiram trabalhar no biênio, pois além das restrições impostas para o exercício das atividades pela legislação da calamidade pública, os consumidores deixaram de circular nas vias e logradouros públicos para se protegerem do contágio, fazendo com que as vendas despencassem, impactando na renda dos comerciantes. Tanto assim, que ocorreu um grande número de desistências de permissionários durante tal período.

Sendo assim, é justo que os ambulantes devidamente regularizados tenham seus respectivos termos de permissão de uso prorrogados, por mais 2 (dois) anos, na tentativa de recuperação do tempo em que ficaram impossibilitados de trabalhar e, por conseguinte, a mitigação do impacto sofrido na renda familiar, razão pela qual faz-se necessária a inclusão dos parágrafos nos artigos 3º e 10, prevendo a situação excepcional.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR**

Prefeito Municipal em exercício

Exmo. Sr.

**Dr. Pio Mielo**

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

04  
\*

Proc. nº. 3742/1977

PROJETO DE LEI

LEI Nº. ....DE.....DE.....DE.....

**“ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº. 5.628, DE 19 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR**, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º e 10 da Lei nº. 5.628, de 19 de abril de 2018, passam a vigorar acrescidos de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. Face ao disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei, no exercício de 2021 não serão realizados Chamamentos Públicos para os locais cujas permissões estejam vigentes, ficando a critério da Comissão Permanente do Comércio Ambulante – CPCA, a abertura de chamamento público para novos pontos ou para os pontos que estejam vagos, em virtude da desistência ou falecimento do permissionário, cassação da permissão ou demais razões previstas nesta Lei ou no decreto de regulamentação. **(NR)**

“Art. 10 (...)

Parágrafo único. Excepcionalmente, as permissões de exercício de atividade ambulante, decorrentes do Chamamento Público nº. 01/2018 (homologações publicadas no D.O.E. de 18/03/2019 e D.O.E de 07/11/2019 - Proc. 11.062/2018), e do Chamamento Público nº. 01/2019 (homologação publicada no D.O.E de 06/11/2019 - Proc. nº. 9989/2019), cujas licenças expiram no exercício de 2021, ficam prorrogadas por mais 2 (dois) anos, contados da data do término da respectiva vigência.” **(NR)**



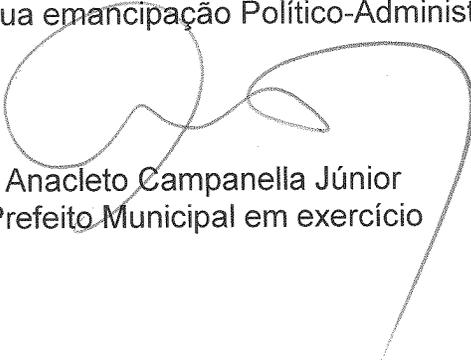
Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
**Estado de São Paulo**

05  
2/

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, .....de.....de....., 144º da fundação da cidade e 73º de sua emancipação Político-Administrativa.

  
Anacleto Campanella Júnior  
Prefeito Municipal em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 2741/2021**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 5.628, DE 19 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 149, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade acrescentar parágrafo único ao arts. 3º e 10 da lei nº 5.628, de 19 de abril de 2018, que dispõe sobre a permissão para o exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "O projeto de lei ora encaminhado propõe a alteração da Lei nº 5.628, de 19 de abril de 2018, que estabelece os procedimentos para a concessão de licenças para o exercício do comércio ambulante nos espaços públicos municipais. Referida Lei estabeleceu a necessidade de realização de chamamento público para a obtenção da permissão de uso, dando transparência ao processo. O art. 3º estabelece que a cada dois anos deve ser realizado novo credenciamento, através da publicação de Edital, no qual são estabelecidas as condições de participação, os documentos necessários, os pontos disponíveis, dentre outras exigências. Já o art. 10 da mesma Lei fixou o prazo de vigência das permissões em 24 (vinte e quatro) meses."



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2741/21

Continuando: *“Obedecendo referidos parâmetros, a Prefeitura de São Caetano do Sul realizou 2 (dois) chamamentos públicos, sendo o primeiro em 2018 e o segundo em 2019, entretanto, ambos os procedimentos foram finalizados em 2019. As permissões decorrentes de tais atos convocatórios foram firmadas pelo prazo de 2 (dois) anos, expirando o biênio no presente exercício de 2021.”*

E mais: *“Entretanto, com o início da pandemia da COVID-19 em março/2020 e a decretação do estado de calamidade pública, diversas restrições foram impostas para o exercício das atividades não essenciais em geral, inclusive para o comércio ambulante, tanto por parte do Governo do Estado de São Paulo, no âmbito do Plano São Paulo, como através dos diversos Decretos Municipais editados (Decreto nº 11.524, de 22 de março de 2020 e alterações posteriores). Assim, a despeito de estarem com as permissões vigentes, os ambulantes pouco conseguiram trabalhar no biênio, pois além das restrições impostas para o exercício das atividades pela legislação da calamidade pública, os consumidores deixaram de circular nas vias e logradouros públicos para se protegerem do contágio, fazendo com que as vendas despencassem, impactando na renda dos comerciantes. Tanto assim, que ocorreu um grande número de desistências de permissionários durante tal período.”*

Mais ainda: *“Sendo assim, é justo que os ambulantes devidamente regularizados tenham seus respectivos termos de permissão de uso prorrogados, por mais 2 (dois) anos, na tentativa de recuperação do tempo em que ficaram impossibilitados de trabalhar e, por conseguinte, a mitigação do impacto sofrido na renda familiar, razão pela qual faz-se necessária a inclusão dos parágrafos nos artigos 3º e 10, prevendo a situação excepcional.”*

Finalizando: *“São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2741/21

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 21 de julho de 2021.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião extraordinária de 21.07.2021

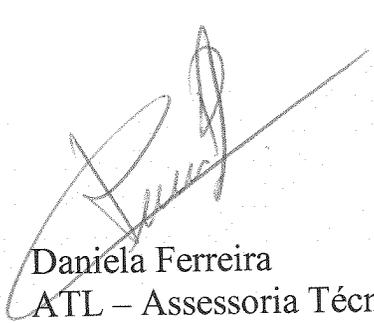


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

### CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em reunião extraordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador **Marcos Sérgio Gonçalves Fontes**, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura devido às medidas restritivas relacionadas ao COVID-19. Desta feita, como **Relator**, exara Parecer **FAVORÁVEL** ao projeto nº 2741/21 de autoria do Poder **Executivo**. Nada mais a certificar.



Daniela Ferreira

ATL – Assessoria Técnico-Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

### CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em reunião extraordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador **Ródnei Cláudio Alexandre**, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura devido às medidas restritivas relacionadas ao COVID-19. Desta feita, está de acordo com o Parecer **FAVORÁVEL** ao projeto nº **2741/21 de autoria do Poder Executivo**, exarado pelo Relator Marcos Sérgio Gonçalves Fontes. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira

ATL – Assessoria Técnico-Legislativa



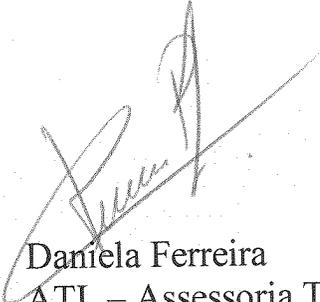
CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13  
7

### CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em reunião extraordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador **Américo Scucuglia Junior**, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura devido às medidas restritivas relacionadas ao COVID-19. Desta feita, está de acordo com o Parecer **FAVORÁVEL** ao projeto nº **2741/21 de autoria do Poder Executivo**, exarado pelo Relator Ródnei Cláudio Alexandre . Nada mais a certificar.



Daniela Ferreira  
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa



## Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Proc. nº 3742/1977

### LEI Nº. 5.628 DE 19 DE ABRIL DE 2018

#### “DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do art. 69, inc. XI da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

**Art. 1º** O exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de São Caetano do Sul dependerá de prévia permissão, a título precário, oneroso, de natureza pessoal e intransferível, revogável a qualquer tempo, a critério da Administração Pública.

**Art. 2º** Para conceder a permissão do exercício da atividade de ambulante, a Administração Pública deverá observar se o requerente se enquadra aos critérios relacionados neste artigo, obedecida a seguinte ordem:

- I - ser morador no Município há, no mínimo, 05 (cinco) anos;
- II - possuir maior tempo de inscrição como ambulante;
- III - ser maior de 18 anos de idade;
- IV - não exercer outra atividade remunerada, independentemente do período.

**Art. 3º** A cada biênio será feito o credenciamento dos ambulantes por meio de Chamamento Público, no qual os interessados deverão se cadastrar para serem escolhidos com base nos critérios de classificação previstos no Edital.

**Art. 4º** Aqueles que não se cadastrarem serão automaticamente excluídos, não podendo exercer a atividade, devendo aguardar o próximo credenciamento.

**Art. 5º** O credenciamento dos ambulantes ocorrerá no prazo estipulado no Edital de Chamamento, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico e no Diário do Grande ABC.

**Art. 6º** Para realização do credenciamento será necessário apresentar a seguinte documentação:

- I - requerimento específico por escrito;
- II - cópia do R.G. e do CPF do requerente;
- III - cópia do espelho do IPTU;
- IV - cópia do comprovante de residência em nome do requerente;

*Anaure*  



## Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 3742/1977

-fls.02-

- V - 2 (duas) fotos 3x4;
- VI - certidão de regularidade eleitoral;
- VII - certidão de nascimento dos filhos dependentes.

§ 1º Deferido o credenciamento, o Diretor do SEPLAG-5 somente expedirá a permissão para o comércio ambulante, após o recolhimento da respectiva taxa pela parte interessada.

§ 2º A não retirada do termo de permissão pelo interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, será considerada como desistência, abrindo vaga ao próximo credenciado da lista.

§ 3º Antes do início do exercício da atividade, o ambulante deverá apresentar atestado de saúde e certificado da Vigilância Sanitária, este último somente nos casos de manipulação de alimentos, conforme exigido pelo órgão municipal competente.

§ 4º Os ambulantes poderão cadastrar até 2 (dois) auxiliares, apresentando ao Diretor do SEPLAG -5, requerimento por escrito indicando o nome, cédula de identidade e atestado de saúde do auxiliar.

Art.7º Pelo exercício da atividade disciplinada na presente Lei, os ambulantes ficarão sujeitos ao pagamento da taxa anual, tendo como base a taxa prevista no item 4, da Tabela IV da Lei Municipal nº 3.041, de 08 de março de 1990.

Parágrafo único. O valor da taxa anual para permissão do comércio ambulante levará em consideração o tamanho do equipamento utilizado pelo permissionário, obedecendo o seguinte percentual:

Metragem do Equipamento	Percentual do Valor da Taxa
até 0,60 metros quadrados	80%
entre 0,61 metros quadrados e 1,20 metros quadrados	100%
Acima de 1,20 metros quadrados	120%

Art. 8º Será cassada a permissão do ambulante na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - exercer a atividade fora do local determinado pela Administração Pública ou ceder o espaço a terceiros;
- II - transferir a permissão de comércio ambulante para terceiros;
- III - possuir mais de uma permissão ou fazer uso de nomes de terceiros para obtenção de outra permissão;
- IV - adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
- V - comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua permissão;
- VI - não realizar o pagamento anual da taxa permissão.

*Munano*   



## Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 3742/1977

-fls.03-

§ 1º Constatada a irregularidade, o ambulante será notificado e no prazo de 15 (quinze) dias corridos deverá apresentar sua defesa para apreciação da Comissão Permanente do Comércio Ambulante - CPCA a ser instituída conforme Decreto regulamentador e nomeada por Portaria do Chefe do Executivo.

§ 2º Em caso de falecimento do ambulante, a permissão será imediatamente cancelada.

Art. 9º A Administração Pública concederá a permissão para estacionamento do comerciante ambulante em vias ou logradouros públicos, desde que não ocorra qualquer lesão aos interesses da coletividade.

**Parágrafo único.** A permissão será revogada se o permissionário não ocupar o local que lhe for deferido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que for notificado pela autoridade competente.

Art. 10 O prazo de vigência da permissão será de 24 (vinte e quatro) meses, contado de sua emissão.

Art. 11 Poderá a qualquer tempo ser revogada a permissão a critério da Administração Pública, sem que caiba ao ambulante beneficiário qualquer direito a indenização ou outra forma qualquer de compensação.

Art. 12 Serão determinados pela Administração Pública, os locais em que os ambulantes poderão exercer atividade, bem como a quantidade de ambulantes permitidos conjuntamente num determinado local, conforme publicado em Edital.

Art. 13 A mudança de local designado do ponto ou ramo de atividade poderá ser concedida mediante requerimento do interessado, que deverá ser deferido ou não no prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do recebimento.

**Parágrafo Único.** Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o ambulante deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de cassação da autorização ou indeferimento do requerimento.

Art. 14 A não utilização do ponto pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo ponto.

Art. 15 Para execução da atividade de comércio ambulante nos termos desta Lei, fica vedada a permissão em vias e logradouros públicos:

I - a menos de 10m (dez metros) de distância do cruzamento de vias, faixas de travessia de pedestres e de pontos de ônibus e de taxis, exceto na rodoviária;

II - a menos de 10m (dez metros) de distância de equipamentos de uso público, tais como hidrantes, válvulas de incêndio, telefones (orelhões), tampas de limpeza de bueiros e poços de visita;

III - a menos de 20m (vinte metros) de distância de entradas e saídas de estações de trem;

IV - a menos de 20m (vinte metros) de distância dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 2741/2021**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 5.628, DE 19 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 32, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade acrescentar parágrafo único ao arts. 3º e 10 da lei nº 5.628, de 19 de abril de 2018, que dispõe sobre a permissão para o exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2741/21

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,  
**FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 21 de julho de 2021.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião extraordinária de 21.07.2021

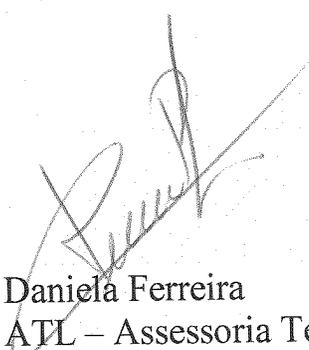


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

### CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em reunião extraordinária, por videoconferência, da Comissão de Finanças e Orçamento o vereador **Roberto Luiz Vidoski**, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura devido às medidas restritivas relacionadas ao COVID-19. Desta feita, como Relator, exara Parecer **FAVORÁVEL** ao projeto nº 2741/21 de autoria do Poder Executivo, o qual conclui pela regularidade financeira. Nada mais a certificar.



Daniela Ferreira  
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa